

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 119/2024.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: “Dispõe sobre a realização de palestras com temas relacionados ao Direito da Pessoa Idosa no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PALESTRAS COM TEMAS RELACIONADOS AO DIREITO DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - REGULAR TRAMITAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Yomara Lins, cuja ementa é “Dispõe sobre a realização de palestras com temas relacionados ao Direito da Pessoa Idosa no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus.”.

Deliberado em 05/06/2024.

Distribuído para parecer em 06/06/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa a realização de palestras com temas relacionados ao Direito da Pessoa Idosa no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN e art. 30, I, da CF/88:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Além disso, da simples leitura dos dispositivos da pretensa lei, verifica-se que esta não trata de alteração curricular, mas apenas e somente de “oferta de palestras com temas relacionados ao Direito da Pessoa Idosa” no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus, não restando caracterizada portanto qualquer usurpação da competência da Secretaria Municipal de Educação.

Não há, de fato, qualquer inclusão de disciplina na grade curricular, o que diferencia a pretensa lei ora examinada dos precedentes que tratam de inclusão ou alteração do currículo propriamente dito.

Estabelece ainda a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ademais, a fim de elucidar o tema, traz-se a lume o julgamento da ADI: 0034227-55.2016.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RIO DE JANEIRO - LEI MUNICIPAL 6.028/2015 DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE PALESTRAS PERMANENTES SOBRE NOÇÕES DE CIDADANIA E POLÍTICA PARA OS ALUNOS DO ÚLTIMO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO - MUNICÍPIO QUE PODE LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 2º LDB) A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão. (art. 306 da Constituição Estadual) Não há que se falar em usurpação da competência do Conselho de Educação, nem há dispositivo impondo ônus ou "nova" atribuição à Administração. A legislação apontada como inconstitucional não colide com a Constituição Estadual porque não faz qualquer alteração na grade curricular, na verdade, dá efetividade à norma constitucional que garante direito fundamental. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. (TJ-RJ - ADI: 00342275520168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 17/07/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/07/2017)*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 119/2024.

É o parecer.

Manaus, 05 de julho de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.039747

Data 09/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.039747

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 09/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 119/2024.

AUTORIA: Ver. Yomara Lins.

EMENTA: “Dispõe sobre a realização de palestras com temas relacionados ao Direito da Pessoa Idosa no âmbito da rede pública de educação do município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 09 de julho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.039747

Data 09/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.039747

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 10/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

